

Parecer n.º 0036/26/PGC/CMI

INSTITUI O ESPETÁCULO "PAIXÃO DE CRISTO" NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA, RECONHECE SUA RELEVÂNCIA CULTURAL, ARTÍSTICA E TURÍSTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER FAVORÁVEL.

De Itaitinga/CE, 4 de maio de 2026.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, manifesta-se sobre a o **PROJETO DE LEI n.º 013/2026**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**, com a finalidade de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o Relatório.

1. Do Relatório

O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Maria Claudia Ferreira dos Santos Bezerra, visa instituir oficialmente o espetáculo "Paixão de Cristo" no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itaitinga, reconhecendo sua relevância cultural, artística e turística.

A proposição estabelece que o evento será realizado preferencialmente durante a Semana Santa e autoriza o Poder Executivo a apoiar sua realização por meio de fomento à participação de artistas locais, divulgação institucional e parcerias. O texto enfatiza que o apoio governamental possui caráter autorizativo, não gerando obrigação de despesa imediata e condicionando qualquer suporte à disponibilidade orçamentária e financeira da Secretaria Municipal de Cultura.



2. Da Análise Jurídica

A matéria em exame fundamenta-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e promover a cultura e o turismo, conforme os arts. 30, I, e 215 da Constituição Federal. Sob o aspecto formal, a proposição não padece de vício de iniciativa, uma vez que a criação de datas comemorativas e a inclusão de eventos no calendário oficial não integram o rol de matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A natureza autorizativa da norma, expressamente prevista no parágrafo único do Art. 3º, preserva a discricionariedade administrativa e a separação dos poderes, garantindo que o Prefeito mantenha a autonomia para decidir sobre a conveniência e a oportunidade de apoiar o evento conforme o planejamento orçamentário do Município.

Este entendimento está em total harmonia com o Tema 917 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF), que valida leis de iniciativa parlamentar que instituem programas ou políticas públicas, desde que não interfiram na estrutura orgânica da administração ou no regime jurídico de seus servidores. Materialmente, o projeto promove a valorização do patrimônio cultural imaterial e estimula a economia criativa local, atraindo visitantes e fortalecendo a identidade cultural de Itaitinga. A técnica legislativa empregada é adequada, com objetivos claros e dispositivos que respeitam a Lei de Responsabilidade Fiscal ao condicionar o apoio à disponibilidade financeira. Assim, a proposta revela-se constitucional e oportuna, representando um importante passo para a consolidação do calendário turístico e cultural do Município.

Conclui-se, portanto, que o projeto é juridicamente viável, pois harmoniza o poder de legislar da Câmara com a competência administrativa do Executivo, delegando a este a regulamentação necessária para a execução fiel da lei. A inclusão do espetáculo no calendário oficial confere segurança jurídica para futuras ações de fomento e parcerias público-privadas, sem impor gastos obrigatórios imediatos. A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, estando apta para a regular tramitação e apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa. Por todo o exposto, a medida é meritória e alinhada ao interesse público, contribuindo para o desenvolvimento cultural e econômico de Itaitinga por meio da valorização de suas tradições artísticas e religiosas.

3. Da Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Legislativo nº 013/2026 é constitucional e legal, não apresentando vício de iniciativa e respeitando a competência legislativa municipal. Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO**



DE LEI LEGISLATIVO Nº 013/2026, por estar em plena conformidade com a Constituição Federal e a legislação vigente.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-Geral | OAB/CE n.º 53.647

